

Processo nº 2090.01.0013074/2025-47

Belo Horizonte, 02 de junho de 2026.

Procedência: Despacho nº 190/2026/FEAM/URA SM - CAT

Assunto: Arquivamento do processo administrativo SLA nº 54980/2025

**DESPACHO TÉCNICO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO
PA SLA Nº 54980/2025**

O empreendimento **IRMÃOS MORETTO OLARIA LTDA.**, CNPJ nº 01.294.417/0004-10, localiza-se no Sítio Itaim, zona rural do município de Estiva/MG, com acesso pela Rodovia BR-381, aproximadamente 6 km da rodovia, nas coordenadas Latitude 22°27'03,060"S e Longitude 45°58'34,080"O (Datum SIRGAS 2000). O empreendimento pretende desenvolver atividade minerária em Área Diretamente Afetada – ADA de 26,8 hectares, inserida na poligonal do processo ANM nº 832.145/2015, de titularidade da empresa, atualmente na fase de Requerimento de Lavra para as substâncias minerais areia e argila, abrangendo área total de 214,22 hectares.

Em 15/12/2025, foi formalizado junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo SLA nº 54980/2025, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO).

O empreendimento foi enquadrado considerando a atividade **A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha**, com produção bruta declarada de 127.800 t/ano, potencial poluidor/degradador médio e porte grande, resultando em enquadramento Classe 4, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Complementarmente, foi informada a atividade **A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**, com produção bruta de 36.000 m³/ano, potencial poluidor/degradador médio e porte médio, enquadrada como Classe 3.

Com o objetivo de subsidiar a análise do processo, foi realizada vistoria técnica em 02/06/2026, conforme Auto de Fiscalização nº 529929/2026.

Durante a vistoria, constatou-se que a área objeto do licenciamento apresenta uso predominante para pastagem, evidenciado pela presença de rebanho bovino nas áreas percorridas. Verificou-se, ainda, a existência de curso d'água que atravessa a propriedade e separa os polígonos destinados à atividade minerária, sendo identificada a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP para viabilização do empreendimento.

Adicionalmente, foi observada a presença de vegetação arbórea em trecho localizado na divisa da propriedade, nas coordenadas Latitude 22°26'55"S e Longitude 45°58'24"O, composta, em análise preliminar, por indivíduos arbóreos isolados e vegetação distribuída em área inferior a 0,2 hectare.

Entretanto, conforme declarado pelo empreendedor no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA e nos estudos ambientais que instruem o processo, não haveria necessidade de intervenção em APP nem de supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento, razão pela qual não foram formalizados os respectivos processos de intervenção ambiental nem apresentados os estudos correlatos exigidos para avaliação dessas intervenções.

A divergência entre as informações prestadas pelo empreendedor e as constatações realizadas em campo compromete a adequada caracterização ambiental do empreendimento e, conseqüentemente, a definição do objeto submetido ao licenciamento ambiental. A ausência de identificação e avaliação das intervenções ambientais potencialmente necessárias impede a correta análise dos impactos ambientais associados à atividade e dos atos autorizativos que eventualmente seriam exigíveis para sua implantação.

Trata-se de inconsistência que atinge elemento essencial da instrução processual, uma vez que o processo foi formalizado com base em premissas ambientais incompatíveis com a realidade verificada durante a vistoria técnica. A regularização da situação demandaria a reformulação da caracterização do empreendimento, a apresentação de novos estudos ambientais e a formalização dos procedimentos autorizativos correspondentes, configurando alteração substancial do objeto originalmente submetido à análise.

Além disso, durante a vistoria técnica realizada com o acompanhamento do representante do empreendimento, Sr. Luís Carlos Sardeli Moretto, verificou-se que um dos polígonos apresentados no processo de licenciamento não corresponde à área efetivamente destinada à lavra. Constatou-se, em conjunto com o empreendedor, que parte significativa da área considerada para definição da ADA e para o cálculo da produção mineral não será objeto das atividades de extração de argila e areia.

Em decorrência dessa constatação, verificou-se redução substancial da área efetivamente passível de exploração mineral, circunstância que impacta diretamente os parâmetros utilizados para o enquadramento do empreendimento. Na oportunidade, o empreendedor informou em vistoria que a área a ser explorada será retirada uma quantidade maior de areia do que de argila, sendo que a argila foi informada uma produção bruta de 36.000 m³/ano ou 57.600 ton/ano, o que confirma que a produção de argila será inferior a 50.000 ton/ano.

Adicionalmente, foi informado que a produção mineral estará concentrada predominantemente na extração de areia, permanecendo a produção de argila em patamar inferior ao originalmente declarado. Dessa forma, a atividade A-03-02-6 deixa de ser enquadrada como empreendimento de porte grande, passando a enquadrar-se como porte médio, alterando substancialmente o enquadramento ambiental adotado na formalização do processo.

Assim, o empreendimento deixa de ser passível de licenciamento ambiental na modalidade LAC1 – Classe 4, passando a enquadrar-se como atividade passível de regularização por meio de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, Classe 3, sem incidência de critério locacional.

Verifica-se, portanto, que o processo foi formalizado com base em informações que não correspondem às características efetivamente constatadas em campo, tanto em relação à caracterização das intervenções ambientais necessárias quanto em relação à delimitação da área de lavra e aos parâmetros que fundamentaram o enquadramento ambiental do empreendimento.

Diante desse cenário, resta caracterizada a existência de vícios insanáveis na instrução processual, que comprometem a análise técnica e jurídica do requerimento e descaracterizam o objeto originalmente submetido ao licenciamento ambiental.

Assim, em observância ao princípio da verdade material previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como às disposições do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo as quais a análise ambiental deve refletir as características efetivamente verificadas do empreendimento, sugere-se o **arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 54980/2025**, referente ao empreendimento **IRMÃOS MORETTO OLARIA LTDA.**, sem prejuízo da formalização de novo processo de licenciamento ambiental compatível com a realidade do empreendimento e com o respectivo enquadramento ambiental aplicável.



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 03/06/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei da Silva Marques**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141252611** e o código CRC **9F67B4FA**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : IRMAOS MORETTO OLARIA LTDA
CNPJ/CPF : 01.294.417/0004-10
Empreendimento : IRMAOS MORETTO OLARIA LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : ITAIM número/km S/N CXPST 139 Bairro ITAIM CEP 37542-000 Estiva - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Estiva (LAT) -22.4491, (LONG) -45.9737
Fator locacional resultante : 0
Classe predominante resultante : 4
Modalidade de licenciamento : LAC1
Processo Administrativo Licenciamento : 54980/2025

Motivo da decisão:

Com fundamento nas informações constantes nos estudos ambientais apresentados, a equipe técnica sugere o arquivamento do processo de LP+LI+LO – LAC1 ao empreendimento Irmãos Moretto Olaria Ltda para as atividades A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha E a-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, no município de Estiva – MG.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 03/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 03/06/2026 20:31 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.